



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.897, DE 2013

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Dá nova redação ao art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), visando estabelecer competências e critérios para embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador ou trabalhadores.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6742/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013.

(Do Deputado Onyx Lorenzoni – DEM/RS)

Dá nova redação ao artigo 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), visando estabelecer competências e critérios para embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador ou trabalhadores.

Art. 1º. O artigo 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, à vista de laudo técnico exarado pelo serviço competente, que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador ou trabalhadores, poderá embargar obra ou interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, indicando na decisão, de forma fundamentada, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes de trabalho.

§ 1º - As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

§ 2º - O embargo de obra ou interdição de estabelecimento poderá ser requerido ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego,

pelo serviço competente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, por Auditores Fiscais do Trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º - Da decisão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o prosseguimento de obra ou funcionamento de estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, se, em consequência, resultarem danos a terceiros, ressalvadas as hipóteses de autorização decorrente de ordem judicial, em seus estritos termos.

§ 5º - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 6º - Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício de suas atividades.

§ 7º - Será considerada situação de grave e iminente risco para o trabalhador quando efetivamente constatada pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego condição ambiental de trabalho inequivocamente prestes a provocar acidente de trabalho ou doença profissional, com consequência de lesão grave à integridade física do trabalhador ou trabalhadores.

§ 8º - O embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento é de competência exclusiva do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, vedada a

delegação desta, salvo quando em casos de comprovada e fundamentada necessidade de dar agilidade e efetividade à medida.

§ 9º - Caberá aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego baixar providências no sentido de padronizar as orientações técnicas para diligências que possam resultar em embargos de obra, interdições de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, observando critérios claros e objetivos existentes em normas técnicas nacionais.

§ 10º - As Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego deverão manter Comissões de Padronização de Orientações Técnicas (CT-POT), por seguimento industrial, comercial ou de serviços, compostas paritariamente por representantes de empregados e empregadores, visando à padronização de conceitos e de critérios técnicos de segurança em relação a máquinas, equipamentos e ambientes de trabalho, que servirão de orientação obrigatória aos procedimentos de fiscalização do trabalho”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os atuais dispositivos legais não são claros em relação à competência da autoridade administrativa para embargos de obras e interdição de máquinas, equipamentos, setores ou serviços de empresas, quando constatadas situações de insegurança no trabalho, e tem prevalecido o entendimento de que pode haver delegação indiscriminada a Auditores Fiscais do Trabalho para tais atos administrativos, que redundam em graves consequências na vida das empresas e de trabalhadores.

A delegação de atos que são privativos - e não delegáveis - dos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego, antes denominados Delegados Regionais do Trabalho aos Auditores Fiscais do Trabalho, é dada

por instrumentos normativos infralegais, em especial Portarias, não possui base legal e tem se sobreposto aos direitos e garantias de empresas privadas e dos cidadãos, sacrificando a liberdade empresarial e o direito de propriedade.

Como resultado desta prática, tem-se verificado a proliferação, por todo o país, da lavratura de autos de interdição e embargos abusivos contra empregadores, sob a alegação de violação das normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, por auditores fiscais com formação estranhas a estas áreas - como advogados, contadores e administradores - escudadas em uma pretensa “autonomia fiscal” e mediante uma atuação absolutamente discricionária, ao arrepio do princípio da legalidade, devido processo e ampla defesa.

Obviamente, nos casos em que se constate risco iminente e grave ao trabalhador, o remédio extremo da interdição ou embargo é cabível, mas não por mera convicção pessoal do Auditor Fiscal do Trabalho, e sim com base em critérios legais, técnicos e administrativos claros e objetivos, o que, como regra, não tem-se observado nas ações fiscalizatórias.

A presente proposição deixa clara a competência exclusiva do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego para atos de tal natureza, afastando a subjetividade de uma decisão monocrática e criando mecanismos para a padronização das orientações técnicas a serem observadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho quando das diligências que possam resultar em embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento.

A proposta igualmente prevê a criação de Comissões de Padronização de Orientações Técnicas (CT-POT), por seguimento industrial, comercial ou de serviços, compostas paritariamente por representantes de empregados e empregadores, visando à padronização de conceitos e de critérios técnicos de segurança em relação a máquinas, equipamentos e ambientes de trabalho, e que servirão de orientação obrigatória aos procedimentos de fiscalização do trabalho.

Assim, ante ao exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de dezembro de 2013.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS

AP/ATJDEM
DEZEMBRO2013.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

Seção II
Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição

Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

§ 1º Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2º É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 161. O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência resultarem danos a terceiros.

§ 5º O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 6º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Seção III

Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

.....

FIM DO DOCUMENTO
